Anexo à Of. nº 19/88-GP.
S. Vicente 18/02/88

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2182

Dispõe sobre o pagamento de crédito residual e do reajuste salarial decorrentes de legislação federal aplicável, bem como sobre o reajuste de salário e vencimento aos servidores municipais.

Processo nº. 01666/88.

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o pagamento aos servidores municipais, aos inativos e pensionistas da Prefeitura:

I - do crédito residual integral de 2,68% previsto no Decreto-Lei Federal nº. 2335/87, aplicado no mês de setembro/87;

II - do reajuste salarial decorrente da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), cujos índices são de 4,69% nos meses de setembro, outubro e novembro de 1987 e de 9,19% no mês de dezembro/87.

Parágrafo único - O benefício pecuniário de que trata este artigo corresponderá ao percentual total de 28,63%, no mês de dezembro de 1987.

Art. 2º - Ficam reajustados, a contar de 1º de janeiro de 1988, em 95% (noventa e cinco por cento):

I - os valores dos símbolos, níveis e referências do vencimento dos funcionários e do salário-base dos servidores municipais;

II - os proventos dos inativos;

III - as pensões pagas pela Prefeitura;

IV - o salário-base dos servidores horistas;

V - o salário-aula dos professores de 5a. à 8a. séries;

VI - as funções gratificadas criadas por lei.

Proc. 07/88 nº ord. 1988

Parágrafo único - O reajuste previsto neste artigo incidirá sobre o salário e vencimento de dezembro de 1987 com a prévia inclusão do benefício pecuniário a que se refere o artigo 1º e seu parágrafo único.

Art. 3º - Os servidores municipais aposentados com proventos proporcionais e que, por lei, tenham seus proventos elevados até o limite do salário-mínimo de referência, continuarão sujeitos a essa limitação legal específica.

Art. 4º - O salário-família, por alimentário, e o salário-esposa, devidos aos servidores municipais corresponderão a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo de referência que estiver em vigor.

Art. 5º - Ficam arredondadas para Cz$ 10,00 (dez cruzados) as frações inferiores a essa quantia, resultantes dos reajustes previstos nesta Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta norma legal correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1988.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Celula Mater da Nacionalidade, em 12 de fevereiro de 1988.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal